



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2368792-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são agravados AUTO POSTO IMIGRANTES JARDIM SÃO LOURENÇO LTDA., CELSO AKIRA WATANABE e GILZELI MARTINS PEREIRA WATANABE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9002

Agravo Interno 2368792-59.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Agravados: Auto Posto Imigrantes Jardim São Lourenço Ltda., Celso Akira Watanabe e Gilzeli Martins Pereira Watanabe

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente, em razão do não recolhimento do valor correspondente às despesas postais para intimação da parte agravada.

Recurso da agravante. Recorrente alega não ter sido intimado acerca da necessidade de recolhimento e que seria desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois ainda não citada nos autos de origem.

Intimação para recolhimento do valor das despesas postais que se efetivou. Agravante intimada através do Diário de Justiça Eletrônico, com a indicação do Advogado que assina a minuta do agravo interno.

Necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, sendo irrelevante a ausência de citação no processo de conhecimento. Tema 376, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento **2368792-59.2024.8.26.0000** que não conheceu o recurso por não ter sido recolhida as despesas postais para intimação da parte agravada a fim de apresentar contraminuta (p. 98/99 dos autos principais).

O recorrente interpôs agravo interno ressaltando não ter sido intimado a providenciar o recolhimento e que não haveria necessidade de intimação dos recorridos para apresentar contraminuta, pois ainda não foram citados nos autos de origem.

É o relatório,

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Não convence a alegação do agravante de que não teria sido intimado a proceder com o recolhimento do valor correspondente às despesas postais necessárias à intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Isto porque em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico deste Egrégio Tribunal na data de 05 de dezembro de 2024 (Caderno 2 – Judicial – 2ª Instância – Processamento – Parte II – p. 543) assim constou:

“(…) Fica (m) intimado(s) o(s) Agravante(s) para o recolhimento de R\$ 32,75 para cada agravado sem representação, referente(s) às despesas postais de intimação do(s) Agravado(s), na Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo - FDT, código 120-1. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.) - Magistrado(a) Dario Gayoso - Advs: Thiago Marciano de Belisario E Silva (OAB: 236227/SP) - Felipe da Cunha Paolillo (OAB: 345970/SP) - Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB: 82329/SP) - Sala 513 (...)”.

Ressalte-se que na publicação constou o nome do Advogado **Thiago Marciano de Belisário e Silva**, profissional que representa o agravante e assinou digitalmente a minuta do agravo interno.

Além disso, a alegação de desnecessidade de intimação para apresentação de contraminuta pela parte recorrida está em dissonância com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 376 em sede recurso repetitivo:

“A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente”.

Por fim, como determina o artigo 1.021 § 4º, do Código de Processo Civil, caso haja votação unânime desta Colenda 27ª Câmara pelo desprovimento do agravo interno, fica aplicada a multa de um por cento (1%) sobre o valor da causa atualizado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

DARIO GAYOSO

Relator